



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720542/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.198 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com normas vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O pedido de diligência deve ser formulado com a apresentação da impugnação o que não ocorreu no caso, de modo que este pedido não merece ser acolhido.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo por meio de Laudo Técnico a que se acolhe.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT.

Deve fazer prova do VTN declarado com base em documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou ainda (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação Permanente de 754,08 ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 84/87, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 288/304, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2007, no valor total de R\$ 608.054,99, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 3.960.585-0, denominado: Fazenda Capuava, localizado no município de Guarulhos -SP, com Área Total – ATI de 847,9ha, conforme Notificação de Lançamento- NL, fls. 02 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 05.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2006 e 2007, especialmente a Área de Preservação Permanente – APP e o Valor da Terra Nua – VTN (este apenas para 2006), a declarante foi intimada a apresentar matrícula atualizada do imóvel; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, laudo técnico demonstrando as áreas em foco, bem como de avaliação do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na Norma Brasileira NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau II de fundamentação e precisão, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Opcionalmente o contribuinte poderia se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

3. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria a modificação de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, relacionando-se os preços para os diversos tipos de terras do município do imóvel constante desse sistema.

4. Das fls. 18 a 66 constam diversas solicitações e deferimentos de dilação de prazo para atender à intimação e documentos encaminhados pelo sujeito passivo, tais como: matrículas do imóvel, CCIR, procuração, documentos de identificação, entre outros.

5. Apesar das prorrogações de prazo concedidas, não consta dos autos o envio dos demais comprovantes solicitados na intimação.

6. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou da intimação e da não comprovação dos dados fiscalizados, fato que ensejou a glosa da APP (Para o exercício 2006 o VTN, também, foi alterado).

7. Procedidas as mencionadas alterações, bem como dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 03/09/2010, fl. 68.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 68) e impugnou (fls. 71/96) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Do Lançamento

8.1. Mencionou os dispositivos legais infringidos e, sinteticamente, reproduziu a Descrição dos Fatos constante do lançamento, constatando que a impugnante não teria comprovado o direito à isenção da APP, notadamente, através do ADA, e nem o VTN por meio de laudo de acordo com a norma da ABNT e destacou a dimensão do imóvel bem como da APP existente, a qual a Fiscalização teria, comodamente, ignorado, sendo que tal área estaria reconhecida por órgãos ambientais do Estado e Município.

8.2. Em virtude disso tal APP não poderia ser considerada para o cálculo do ITR e, assim, indevidamente a Fiscalização efetuou a retificação da declaração, alterando para zero a área isenta e, na sequência, mencionou dos valores do lançamento.

Preliminar de nulidade

8.3. Disse que na NL não constaria a necessária capitulação legal relacionada às exigências da Fiscalização, especialmente quanto à comprovação de isenção da APP e VTN e que não caberia à impugnante deduzir quais seriam as normas relativas à propriedade rural/ambiental que teriam sido descumpridas, no que tange à demonstração da real situação do imóvel através de ADA, certidão, registro imobiliário e de órgão público, entre outros.

8.4. Aprofundou-se neste tema e no final do item afirmou que, cerceado o direito de defesa da impugnante e ausente o fundamento legal para a autuação, a nulidade restaria patente.

Do mérito

8.5. A DITR e o respectivo pagamento estariam absolutamente de acordo com a real situação do imóvel, no qual existiria, realmente, a APP na dimensão declarada.

8.6. Entre outros assuntos afirmou que a Fiscalização teria ignorado legislação, doutrina e entendimento do CARF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, não podendo prevalecer o entendimento de que eventual e mero descumprimento de obrigação acessória desqualificaria a verdade material e, assim, não poderia prosperar a retificação realizada pela Fiscalização.

Da legislação que considera o imóvel como Área de Preservação Ambiental Permanente

8.7. Afirmando que não haveria qualquer base para a Fiscalização cobrar ITR sobre APA tratou, longamente, de leis federais e estaduais relativas à criação dos Parques Estaduais de Itaberaba e de Itapetinga, Floresta Estadual de Guarulhos, entre outros, que teriam abrangido quase que a totalidade do imóvel, tornando-se economicamente inviável.

8.8. Citou, também, a Lei Federal nº 6.539/1978, que teria introduzido nova alínea ao artigo 2º, do Código Florestal, conforme a qual as florestas situadas nas áreas metropolitanas definidas em lei passaram a ser consideradas APP, bem como mencionou das legislações relativas às áreas metropolitanas incluindo o município de

Guarulhos e se aprofundou na questão das limitações quase na totalidade do imóvel, afetando o direito de propriedade.

8.9. Entre outros assuntos fez menção a dispositivo constitucional da Suíça que trata da indenização em caso de desapropriação.

8.10. Alongou-se na questão e mencionou da apresentação de fotografias do local para constatação da área; reproduziu jurisprudência do STJ que trata da questão de isenção de épocas em que se discutia a base legal do ADA, sendo observado o artigo 2º, do Código Florestal, que trata da APP por simples disposição legal; citou doutrina espanhola que versa sobre indenização em caso de direitos particulares sacrificados em nome da ordem pública, bem como prosseguiu destacando a dimensão da área tributável do imóvel considerando a exclusão da APP.

Das provas documentais

8.11. Tratou dos documentos apresentados, tais como matrícula do imóvel e ADA/2004, destacando as averbações existentes com relação à necessidade de autorização de órgão ambiental em qualquer tipo de intervenção do imóvel, bem como afirmando que desde 2004 não houve alteração no imóvel e que somente a partir de 2008 é que a exigência do ADA passou a ser anual.

8.12. Citou a Lei nº 9.393/1996 na parte que dispensa a comprovação da declaração no momento de sua entrega para afirmar ser evidente e inegável a insubsistência do lançamento.

8.13. Na sequência, sob os três seguintes títulos similares: Da obrigação acessória – Verdade material – e Entendimento do CARF; Da obrigação acessória – Da verdade material – Da Jurisprudência do STJ e; Da verdade material x Da obrigação acessória, como os títulos indicam e afirmando estar demonstrado que o entendimento da fiscalização estaria equivocado e ofenderia vários dispositivos legais e a verdade material, reproduziu várias jurisprudências do CARF e do STJ que tratam da questão da isenção das áreas preservadas, relativamente a período em que se discutia a base legal de exigência do ADA e, entre outras argumentações, frisou que a APP não estaria sujeita à apresentação do referido Ato, não havendo, conclusivamente, qualquer fundamentação legal aplicável para permanecer a autuação imposta e as penalidades dela decorrentes, sendo de rigor o acolhimento da impugnação, para o fim de o lançamento ser cancelado.

Do Valor da Terra Nua

8.14. Reproduziu parte da descrição dos fatos que trata da razão da modificação do VTN – não apresentação de laudo – e embasou sua discordância com relação à utilização do SIPT na existência de APP no imóvel.

8.15. Tratou, de novo, da verdade material e, entre outros assuntos, disse não prosperar o unilateral arbitramento realizado pela Fiscalização, sem qualquer diligência e verificação das particularidades e de localização do imóvel, bem como da cobrança do ITR sobre APA, devendo, por isso, ser declarada totalmente insubsistente essa indevida cobrança.

Da multa – Dos Juros sobre a multa

8.16. Nestes dois itens, como os títulos indicam, questionou, também, da multa de ofício e da cobrança de juros sobre a mesma, alegando, entre outras, ocorrência de confisco e inconstitucionalidade.

Da conclusão

8.17. Em resumo e de forma reiterada, afirmou ser improcedente e insubsistente o trabalho fiscal.

Dos pedidos

8.18. Ante as provas, as razões apresentadas, o confronto dos documentos juntados e a legislação federal e estadual citada, o lançamento deve ser declarado inteiramente

insubsistente e, em consequência, determinado o seu cancelamento para o fim de se considerar a APA permanente e a validade da DITR.

Das provas

8.19. Embora finalizado o pedido, disse, ainda, que para demonstrar a verdade dos fatos alegados, valer-se-á da juntada de outros documentos e perícia, reservando-se, todavia, a faculdade de utilizar todos os demais recursos probatórios permitidos em lei, de modo a evitar nulidade processual, cerceamento de defesa e negativa de contraditório.

Das intimações

8.20. Indicou outros endereços para onde devem ser enviadas as intimações e atos processuais.

9. Na sequência apresentou o rol de documentos que instruíram a impugnação, os quais foram juntados das fls. 97 a 270, constando, entre eles: procuração; documento de identificação do procurador, documentos da empresa (contrato, estatuto social, entre outros); a NL impugnada; DITR; Matrículas do imóvel; certidão da Secretaria de Economia e Planejamento de 1998, onde consta não haver oposição para ampliação do complexo industrial da empresa no imóvel localizado em zona de reserva ambiental devendo ser observados os critérios legais, entre eles, a vedação de atividade com potencial poluidor de mananciais metropolitanos; demais documentos de órgãos ambientais referente a certidões de vinculação de projetos de ampliação da indústria ao imóvel, inicial de ação ordinária de indenização, ADA/2004, Decreto Estadual nº 55.662, de 30/03/2010, de criação dos Parques Estaduais, fotografias, artigos jornalísticos a respeito da criação dos parques, demais legislação ambiental e do ITR.

10. Das fls. 271 a 285 consta requerimentos e providências de suspensão da cobrança do crédito impugnado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 289/290):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Enquadramento Legal - Descrição dos Fatos

Constatado que o sujeito passivo demonstra perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito da autuação, a alegação de imprecisão na descrição do enquadramento legal ou dos fatos, por si só, não é motivo de nulidade do lançamento e nem configura cerceamento de direito de defesa, com mais razão se não se verificar as imprecisões apontadas.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP, Matas Nativas ou Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Área de Proteção Ambiental - APA

A exploração em Áreas de Proteção Ambiental - APA tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as áreas de preservação específicas nela contidas, e desde que cumpridas as demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária, tais como: Áreas de Preservação Permanente - APP,

Área de Interesse Ecológico - AIE reconhecido por Ato do Poder Público, Área de Reserva Legal - ARL, e demais áreas previstas em leis.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 21/03/2013 (fl. 308), apresentou o recurso voluntário de fls. 353/369, alegando em sede de preliminar: nulidade por ausência de fundamentação legal e quanto ao mérito: a) pedido de conversão do julgamento em diligência; b) intributabilidade da área de preservação ambiental declarada por leis federais e estaduais; c) o valor da terra nua.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar

Nulidade do Auto

Alega a recorrente que o auto de infração seria nulo por ausência de fundamentação legal. De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa devido à desconsideração de documentos apresentados, seja antes da lavratura do auto, quanto em sede de impugnação, que não teriam sido analisadas quando da prolação da decisão recorrida.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade

juizadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não se verificou no caso concreto. Não basta apontar alegações genéricas, sem demonstrar com efetividade qual a violação efetiva do direito de defesa restou configurado. O simples fato de a decisão não ter sido proferida nos moldes requeridos pela recorrente, não implica em cerceamento do direito ou qualquer nulidade.

Deste modo, rejeito esta preliminar.

Pedido de conversão em diligência

Nos termos do disposto no Decreto nº 70.235/72 o pedido de diligência deve ser requerido com a impugnação o que não ocorreu e por isso não é objeto de litígio, de modo que se está diante de uma inovação processual. Esta é a dicção do artigo 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Sendo assim, não há como conhecer deste pedido.

Da intributabilidade da área de preservação ambiental declarada por leis federais e estaduais

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2002, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no

registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe.

Quadro juntado com o laudo (fl. 509), que reproduzo abaixo:

Faixas de Inclinação (*)	Tipologias e Áreas Abrangidas da Ocupação Atual (ha)							Área Total (ha)
	Área de 1ª Categoria			Área de 1ª Categoria				
	Mata	Veget. Arbustiva	Área de Estrada	Mata	Veget. Arbustiva	Área de Estrada	Lagoa Skol	
0 - 25	199,01	0,36	0,68	117,99	7,59	1,44	16,33	343,4
25 - 45	304,65	0,47	2,03	95,71	4,09	0,39	-	407,34
> 45	3,01	-	0,03	0,3	-	-	-	3,34
Área Total	510,24			243,84				754,08
Área de Mata de 1ª Categoria entre 25° a 45° deduzindo-se as áreas de P. Permanente = 212,24ha								
Área de Mata de 2ª Categoria entre 25° a 45° deduzindo-se as áreas de P. Permanente = 67,44ha								

O quadro reproduzido é claro ao demonstrar a área de preservação permanente de 754,08ha.

O valor da terra nua

O laudo técnico de avaliação do imóvel deveria atender os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Apesar das discussões a respeito da credibilidade do sistema SIPT, as alegações do recorrente não são suficientes para afastar sua utilização como metodologia para arbitramento do VTN nos casos de subavaliação. Isto porque, existe previsão legal para a sua utilização na legislação de regência do ITR, que determina que em caso de suspeita de subavaliação do valor da terra nua, o lançamento de ofício tomará como base as informações sobre preços de terras constante em sistema a ser instituído pela RFB, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Logo, a utilização do sistema decorre de expressa determinação legal. Por outro lado, para afastá-lo o RECORRENTE deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou ainda (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Ocorre que nada disso foi feito, de modo que não merece prosperar o recurso voluntário apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares arguídas e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a área de preservação permanente de 754,08ha.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya